



PARECER Nº 25, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2024

De autoria do deputado Donato, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir ações de combate e prevenção à obesidade infantojuvenil.

Tendo em vista que o projeto foi aprovado em Plenário na forma do substitutivo apresentado na Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Saúde e de Finanças, Orçamento e Planejamento, restando prejudicada a redação originalmente proposta, ele deve receber a seguinte redação final:

Institui ações de combate e prevenção à obesidade infantojuvenil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Estado de São Paulo, ações de combate e prevenção à obesidade infantojuvenil, por meio da promoção de ambientes escolares saudáveis nas redes pública e privada de ensino.

Artigo 2º - Ficam proibidas a venda e a oferta aos estudantes, nas escolas públicas e privadas do Estado de São Paulo, de bebidas e alimentos cujas quantidades de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans sejam superiores aos limites estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A oferta ou distribuição dos produtos referidos no “caput” obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Artigo 3º - As escolas públicas e privadas deverão desenvolver ações de prevenção e enfrentamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil, mediante:

- I - campanhas educativas voltadas à promoção da alimentação saudável;
 - II - atividades de conscientização sobre os riscos à saúde decorrentes do sobrepeso e da obesidade;
 - III - incentivo à prática regular de atividades físicas e hábitos de vida saudáveis.
- Artigo 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções administrativas:
- I - notificação para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;
 - II - advertência;
 - III - em se tratando de escola particular, aplicação de multa até que a irregularidade seja sanada.

Artigo 5º - O poder público estadual promoverá, em articulação com as redes de ensino, ações permanentes de estímulo à alimentação equilibrada e à prática de atividades físicas regulares.

Artigo 6º - Para o cumprimento desta lei, o poder público estadual poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos e entidades da União, de outros estados, de municípios e da sociedade civil organizada.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 871, de 2024.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 4/2/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator